



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000
C	Rubrica

226

Processo : 10835.003706/96-15

Acórdão : 202-11.687

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 105.579

Recorrente : VALE VERDE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

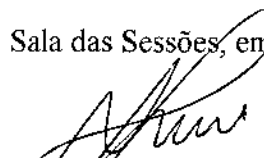
COFINS – MULTA DE OFÍCIO – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – A entrega de DCTF, realizada em cumprimento de intimação do contribuinte durante procedimento de fiscalização, não caracteriza a espontaneidade para a exclusão da penalidade da falta de pagamento da COFINS, durante o prazo de sessenta dias, previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

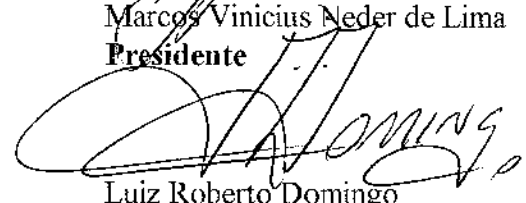
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **VALE VERDE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003706/96-15**Acórdão : 202-11.687****Recurso : 105.579****Recorrente : VALE VERDE S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO****RELATÓRIO**

Trata-se de lançamento de ofício, instrumentalizado por Auto de Infração, de 06.12.96, no qual foi constituído crédito tributário, com fundamento legal nos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, da multa, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.218/91, e juros, na forma prescrita nas legislações conforme descritas às fls. 04, em face de recolhimento insuficiente da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, relativos às competências de dezembro de 1995 a outubro de 1996, cujas bases de cálculo foram extraídas a partir dos assentamentos contábeis e fiscais da Recorrente.

Cabe ressaltar que a fiscalização teve início em 05.08.96, sendo que, verificada a falta na entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs (fls. 07), a empresa adimpliu seu dever instrumental em 30.08.96 e 06.09.96, conforme se verifica às fls. 14 a 29.

Intimada do lançamento, na mesma data do lançamento, conforme verifica-se às fls. 01 dos autos, a Recorrente protocolizou, em 06.01.97, tempestiva Impugnação, na qual aduz basicamente que entre a data do Termo de Início de Fiscalização, 05.08.96, e a data do Auto de Infração, 06.12.96, teria transcorrido o prazo de 60 dias para a constituição do crédito tributário, tendo ocorrido irregularidade no procedimento fiscal, e que a entrega em atraso das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTFs, ainda que posterior ao Termo de Início de Fiscalização, não importa em perda da denúncia espontânea, sendo incabível a penalidade imposta.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu ser procedente o lançamento tributário, tendo ementado sua decisão da seguinte forma:

“ASSUNTO - Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Falta de recolhimento. A falta de recolhimento da Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, nos prazos previstos na legislação tributária enseja sua exigência mediante lançamento *ex-officio*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003706/96-15**Acórdão : 202-11.687**

Caducidade do termo de início do procedimento. A falta de continuidade da ação fiscal, no prazo de 60 (sessenta) dias, que dispõe o parágrafo 1º do artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, tem por efeito, apenas, restituir a espontaneidade, não importando nulidade do auto de infração ou da medida inicial.

Consectários do lançamento. Reduz-se a multa de ofício para o percentual de 75%, conforme artigo 44, I, da Lei nº 9.430/96, c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN.”

Intimada da decisão singular, em 05.06.97, a Recorrente protocolizou tempestivo Recurso Voluntário, em 29.08.97, no qual, de forma mais articulada, contrapõe-se à decisão singular com os mesmos argumentos jurídicos da impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003706/96-15
Acórdão : 202-11.687

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Pelo que se vislumbra, a Recorrente não contesta que é devedora da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, apegando-se, tão-somente, à questão formal do ato de lançamento tributário, o qual foi formalizado de forma regular, segundo os ditames das normas legais aplicáveis, e à questão da impropriedade da multa de ofício no caso de denúncia espontânea.

Improcede a alegação da Recorrente de que, não cumprido o prazo de sessenta dias a partir do Termo de Início de Ação Fiscal, sem que fosse praticado outro ato escrito que prorrogue o prazo, resta nulo o auto de infração.

O art. 7º do Decreto nº 70.235/72 estabelece o seguinte:

“Art. 7º. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

...

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

A interpretação das normas veiculadas no art. 7º acima não reserva ao hermeneuta do direito uma dificuldade que possa inferir em interpretações divergentes, ou seja, o parágrafo segundo tem sua aplicabilidade em relação à exclusão da espontaneidade e não em relação ao procedimento de fiscalização.

Assim, se lêssemos o parágrafo segundo incluindo em seu texto os efeitos do parágrafo primeiro teríamos que: *“Para o fim da exclusão da espontaneidade do sujeito passivo*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10835.003706/96-15**Acórdão : 202-11.687**

em relação aos atos anteriores ao início com procedimento de fiscalização, os atos de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto e a apreensão de mercadorias, documentos ou livros, valerão pelo prazo de 60 (sessenta dias, prorrogáveis, sucessivamente, por igual período.”

Neste contexto, nem mesmo o art. 196 do Código Tributário Nacional socorre a Recorrente. Da mesma forma improcedem as alegações de que o auto de infração não cumpriu os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, às fls. 125/126, constata-se a descrição dos fatos, as bases de cálculo, bem como a capitulação legal da incidência da Norma Jurídica Tributária aos fatos geradores da contribuição. Nos anexos que integram o auto de infração a autoridade fiscal fez constar a alíquota cabível e, em relação às penalidades, sua quantificação e enquadramento legal.

De outro lado, apesar do disposto no art. 196 do Código Tributário Nacional, não há norma legal ou procedimental regulamentar que impeça, limite ou destitua de validade o lançamento tributário que teve início por termo de ofício que deixe de fixar prazo para conclusão dos trabalhos de fiscalização.

Neste diapasão, cabe abordar a questão da denúncia espontânea.

Dispõe o art. 138 e seu parágrafo único do Código Tributário Nacional:

“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Certo que a fiscalização iniciou-se em 05.08.96, sendo que nos sessenta dias subseqüentes não houve o lançamento. Em 05.10.96, transcorrido aquele prazo, à Recorrente foi restituída a espontaneidade, tendo à sua mercê a possibilidade de adimplir o pagamento do tributo não recolhido com os benefícios do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Na oportunidade não foi realizado qualquer pagamento do tributo, tendo a Recorrente aguardado a providência da fiscalização para a constituição do crédito tributário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.003706/96-15**Acórdão : 202-11.687**

Ora, quando da entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, a contribuinte realizou a denúncia mas esta não fora mais espontânea pois encontrava-se sob fiscalização. Não fora isso, poder-se-ia implementar a denúncia mitigada.

Diante disso, não vejo conexão lógica capaz de conferir à Recorrente o caráter de espontaneidade na denúncia de seu débito pois fê-lo sob fiscalização e, retomado o prazo após o transcurso de 60 dias, não realizou o pagamento do devido.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Assinatura manuscrita de Luiz Roberto Domingo, com uma letra 'L' inicial grande e estilizada.

LUIZ ROBERTO DOMINGO